



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035836-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada SANDRA REGINA SCHONROCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035836.29.2025.8.26.0000

Ação : PLANO DE SAÚDE Nº 1000192.17.2024.8.26.0537

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A

Agravado : SANDRA REGINA SCHONROCK

VOTO nº 51521

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ CONTINUE ARCANDO COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DO AUTOR JUNTO AO HOSPITAL AC CAMARGO - AUTOR PORTADOR DE NEOPLASIA EM ESTÁGIO AVANÇADO, VINHA FAZENDO TRATAMENTO NAQUELE NOSOCÔMIO HÁ ANOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO – PROCEDIMENTOS E TRATAMENTOS DIVERSOS AGENDADOS E QUE NÃO PODERIAM SER DESMARCADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A RÉ CUMPRIU O PROCEDIMENTO DE DESCREDENCIAMENTO - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE NA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 196/197 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré continue arcando com as despesas provenientes do tratamento da autora junto ao hospital AC Camargo Câncer, sob pena de multa de R\$10.000,00.

Sustenta a parte-recorrente que o descredenciamento de entidade hospitalar é permitido, desde que o substitua por outro equivalente e comunique aos beneficiários e à agência reguladora com

antecedência mínima de trinta dias, condições essas que foram devidamente observadas e atendidas. Alega que não foram preenchidos os requisitos legais que justificassem a concessão da tutela de urgência. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final requer o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão. Pelo contrário,

tem por objetivo proteger, desde o início do processo, o resultado útil da pretensão deduzida na inicial.

Na espécie dos autos, é inegável a existência do fundado perigo de dano, tendo em vista a própria natureza dos direitos discutidos - saúde e vida - os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora.

Ademais, segundo se infere dos autos, o agravado possuía diversos procedimentos agendados para serem realizados nosocômio em comento, para os dias subsequentes ao descredenciamento.

Tais procedimentos eram de caráter urgente e por essa razão não poderia sofrer abrupta interrupção ou alteração de prestação, em exíguo tempo.

Não se olvide que, nos termos do que estabelece o artigo 17, da Lei nº 9656/98, o descredenciamento de prestador é condicionado à substituição de outro estabelecimento equivalente.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de Instrumento - obrigação de fazer - plano de saúde - tutela antecipada indeferida - descredenciamento de nosocômio no meio do tratamento médico da segurada - presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Ausência de prova de que a suspensão foi comunicada previamente

aos consumidores ou à ANS, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98 - Recurso provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2200070-38.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Moreira Viegas, 16/10/2019 v.u.)

Importante mencionar que, dada a gravidade da doença que acomete o autor, não se justifica que se aguarde a perícia médica para a análise do pedido da tutela de urgência e nem mesmo que se condicione a cobertura do procedimento prescrito ao autor, à oferta de caução idônea, posto que tal exigência praticamente inviabiliza a efetividade da medida.

Assim, em sede de cognição sumária vislumbro os requisitos necessários para a antecipação da tutela, diante da urgência no caso concreto, de maneira que a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Por fim, cabe observar que os demais argumentos apresentados pela ora agravante estão diretamente relacionados ao mérito da demanda e com ele será analisado no momento oportuno, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator